

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.947, DE 2010.

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para modificar a composição e as atribuições do Conselho Nacional de Política Agrícola.

Autor: Deputado LUIS CARLOS HEINZE

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

Relator do Voto Vencedor: Deputada ERIKA KOKAY

I - PARECER VENCEDOR

Em reunião realizada hoje, em virtude da rejeição do Parecer do nobre Relator, Deputado Augusto Coutinho, fui designada Relatora do Vencedor e proferi em Plenário o seguinte parecer:

O Projeto de Lei nº 6.947, de 2010, de autoria do Deputado Luis Carlos Heinze, propõe alterações na Lei nº 8.171, de 1991 (Lei Agrícola Nacional) com o propósito de incluir modificações na composição e nas atribuições do CNPA – Conselho Nacional de Política Agrícola.

Na atualidade, esse colegiado é de natureza consultiva e, no plano formal, se constitui no órgão máximo de assessoramento das políticas públicas para a economia agrícola brasileira. Ainda na configuração atual, o CNPA possui seis representantes diretos do agronegócio, e dois da CONTAG; o restante da composição é de membros do governo.

Especificamente, o Conselho tem como atribuições: orientar a elaboração do Plano de Safra; propor ajustamentos ou alterações na política agrícola; e manter sistema de análise e informação sobre a conjuntura econômica e social da atividade agrícola.

O PL em referência pretende ampliar sobremaneira as competências do Conselho, atribuindo-lhe amplos poderes deliberativos. Ao mesmo tempo, na prática, sugere a ampliação da representação no colegiado ao propor a inclusão de mais cinco secretários estaduais da agricultura.

Sobre esse aspecto da representatividade do setor não parece razoável o discurso sobre o caráter monológico da agricultura comumente utilizado por lideranças e parlamentares vinculados ao setor patronal para contestar a pluralidade social das áreas rurais fruto do mosaico de expressões da agricultura familiar. Claro que essa

narrativa visa negar a necessidade de representações políticas específicas da economia camponesa.

Definitivamente, um assentado que planta dez hectares de feijão para o mercado local, com o concurso da mão de obra familiar, é essencialmente diferente e, portanto, tem demandas socioeconômicas distintas do agricultor empresarial que planta 10 mil hectares de soja mecanizada, para exportação. Assim, afastada essa hipótese, tem-se que a composição do CNPA o qualifica como instância centralmente focada para os interesses de um setor social específico da agricultura. O PL amplia essa assimetria política do colegiado e, portanto, não atende aos objetivos desejáveis de democratização das políticas setoriais.

De outra parte, os amplos poderes deliberativos propostos pelo PL para o CNPA, mediante os quais, o Conselho decidiria sobre temas estratégicos da política agrícola com profundas repercussões nas finanças públicas, traduz intenção de subtrair os poderes próprios das áreas setoriais ou mesmo do governo. Não teria sentido a manutenção de Ministros como os da Agricultura, Fazenda e do Banco Central, em um contexto institucional de pleno poder do CNPA para deliberar, por exemplo, sobre as normas gerais para a Política de Crédito Rural, inclusive relativamente a subsídios, renegociações de dívidas, taxas de juros e outros itens relativos aos contratos das operações, limites de crédito e outros aspectos operacionais. Da mesma forma, qual a utilidade de uma direção para a CONAB e, de novo, da manutenção de um Ministro da Agricultura se caberia ao CNPA estabelecer a pauta e os preços dos produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos? Os pontos anteriores somados à tentativa de deslocamento, para o CNPA, da prerrogativa de fixação das normas gerais e específicas relativas ao Seguro Agrícola, inclusive a definição de subsídios, como assim sugere o PL, resultariam na absoluta perda da capacidade de gestão da política fiscal pela área econômica do governo.

Em suma, com todo o respeito ao autor, o PL desconsidera a necessidade da pluralidade de representação dos setores sociais do campo no CNPA e, de outra parte, exorbita no empoderamento do Conselho.

Com esse entendimento, e admitindo o imperativo de uma configuração que garanta maior efetividade ao CNPA, sugerimos o voto favorável ao PL na forma do seguinte Substitutivo, o qual, ademais, atualiza as nomenclaturas dos órgãos envolvidos com o CNPA:

II - VOTO DA RELATORA

Em vista do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6947, de 2010, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão em 31 de maio de 2017

Deputada ERIKA KOKAY – PT-DF
Relatora do Vencedor

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6947, DE 2010

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para modificar a composição e as atribuições do Conselho Nacional de Política Agrícola.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para modificar a composição e as atribuições do Conselho Nacional de Política Agrícola, introduzindo disposições que ampliam o poder do colegiado na condução da Política Agrícola.

Art. 2º O Artigo 5º da Lei nº 8.171, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Fica instituído o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), com as seguintes atribuições:

- I - orientar a elaboração do Plano-Safra;
- II - propor ajustamentos ou alterações na política agrícola;
- III- manter sistema de análise e informação sobre a conjuntura econômica e social da atividade agrícola.
- IV - supervisionar a execução da política agrícola, incluídas as políticas de produção e comercialização, abastecimento e armazenagem de produtos agrícolas em âmbito nacional, articuladamente com as Secretarias de Agricultura das Unidades da Federação;
- V – propor normas gerais para a Política de Crédito Rural, inclusive relativamente a subsídios, renegociações de dívidas, taxas de juros e outros itens relativos aos contratos das operações, limites de crédito e outros aspectos operacionais;
- VI - propor a pauta dos produtos a serem amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos e fixar-lhes os preços;
- VII– propor normas gerais e específicas relativas ao Seguro Agrícola, inclusive a definição de subsídios;
- VIII – propor a distribuição dos recursos financeiros previstos no art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- IX – sugerir diretrizes para a Política Nacional de Habitação Rural;
- X – aprovar, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na hipótese de voto consensual dos membros do CNPA, a proposta orçamentária anual a ser destinada pelo Orçamento Geral da União ao setor agropecuário.

§1º As propostas apresentadas pelo CNPA previstas nos incisos V, VI, VII, VIII e IX, desde que apresentadas de forma tempestiva a cada ano, nos termos do Regulamento, serão objeto de deliberação pelas instâncias governamentais com as atribuições correspondentes para fins de suas inclusões eventuais nas políticas setoriais.

§2º O Conselho Nacional da Política Agrícola (CNPA) será constituído pelos seguintes membros:

- I - um do Ministério da Fazenda;
- II - um do Banco do Brasil S.A.;
- III - dois da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil;
- IV - dois representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag);
- V - dois da Organização das Cooperativas Brasileiras, ligados ao setor agropecuário;
- VI – dois da Confederação Nacional dos Trabalhadores Assalariados e Assalariadas Rurais (Contar)
- VII - um da Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor;
- VIII – dois do Ministério do Meio Ambiente;
- IX - um do Ministério da Integração Nacional;
- X - três do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- XI - um do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
- XII – um do Ministério das Cidades
- XIII - dois representantes de setores econômicos privados abrangidos pela Lei Agrícola, de livre nomeação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- XIV - cinco representantes das Secretarias Estaduais de Agricultura, sendo um de cada região do País. (NR)

§ 3º O Conselho Nacional da Política Agrícola (CNPA) contará com uma Secretaria Executiva e sua estrutura funcional será integrada por Câmaras Setoriais, especializadas em produtos, insumos, comercialização, armazenamento, transporte, crédito, seguro e demais componentes da atividade rural.

§ 4º As Câmaras Setoriais serão instaladas por ato e a critério do Ministro da Agricultura e Reforma Agrária, devendo o regimento interno do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) fixar o número de seus membros e respectivas atribuições.

§ 5º O regimento interno do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) será elaborado pelo Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e submetido a aprovação do seu plenário.

§ 6º O Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) coordenará a organização de Conselhos Estaduais e Municipais

de Política Agrícola, com as mesmas finalidades, no âmbito de suas competências.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em ____ de _____ de 2017.

Deputada ERIKA KOKAY – PT-DF
Relatora do Vencedor